

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 265/2025 (legislativo)

Ementa: Parecer. Constitucionalidade. Legalidade. Projeto de Lei Institui o “Selo Escola Protetora da Infância” no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal na tomada de decisão.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **Tallys Augusto de Lima Maia**, tem por objeto a criação do “Selo Escola Protetora da Infância”, a ser conferido às instituições de ensino públicas e privadas que adotarem práticas e políticas voltadas à proteção integral, promoção da cultura de paz e prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes, em especial a violência sexual.

Em sua justificativa, o vereador esclarece que:

“à proposta visa reconhecer e incentivar as escolas que assumem protagonismo na proteção dos direitos da infância e adolescência, valorizando iniciativas educativas, formativas e preventivas nesse sentido, alinhando o município às boas práticas já existentes em outras localidades.”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Constitucionalidade – Legalidade – Iniciativa

A Constituição Federal estabelece, no art. 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana, e no art. 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes, incluindo a proteção contra negligência, discriminação, exploração e violência.

Ainda, o art. 30, I e II, da CF, garante ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, especialmente quando se trata de proteção de direitos fundamentais no âmbito municipal.

Portanto, ao criar mecanismo de incentivo e valorização de práticas escolares voltadas à proteção da infância, o projeto encontra respaldo na Constituição, reforçando a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

O projeto está em harmonia com a legislação federal vigente, notadamente a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente.

Além disso, não cria despesa obrigatória ou política pública complexa de implementação imediata, limitando-se a instituir um selo de reconhecimento às escolas que adotarem práticas de proteção da infância. Logo, não há ilegalidade ou afronta a normas superiores.

A iniciativa legislativa é legítima. O projeto não trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (como orçamento, estrutura administrativa ou servidores), mas sim de política de incentivo social e educacional, tema sobre o qual os vereadores possuem competência legislativa.

A Lei Orgânica do Município, em consonância com a Constituição Federal, assegura ao Legislativo competência para propor leis que visem à proteção de direitos fundamentais e promoção do interesse local. Assim, o vereador possui plena legitimidade para apresentar a proposta.

3. CONCLUSÃO

Em face a análise realizada e justificativa apresentada, opina-se pela **constitucionalidade, legalidade** e iniciativa legítima do Projeto de Lei Ordinária nº 265/2025 - Legislativo, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 25 de setembro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica